

Art. 6.º — 1. No caso de vacatura, os chefes de secretaria e escrivães que exerçam as suas funções interinamente e que tenham as habilitações legalmente exigidas serão providos como efectivos nesses lugares por despacho ministerial, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, a publicação no *Diário do Governo* e averbamento no termo de posse.

2. A interinidade referida no número anterior é equiparada a efectividade, para os efeitos do artigo 98.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, desde que seja superior a um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º — 1. Os lugares de escriturários-dactilógrafos serão providos em indivíduos com o ciclo preparatório do ensino secundário ou curso equivalente, que saibam escrever correctamente à máquina.

2. Os actuais copistas e oficiais de diligências efectivos, interinos ou provisórios com classificação não inferior à de *Bom* terão preferência sobre os candidatos referidos no corpo deste artigo.

3. Os escriturários nomeados nos termos do § 2.º do artigo 95.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, desde que tenham as habilitações literárias acima exigidas e as vagas sejam de natureza efectiva, passarão a efectivos mediante lista nominativa elaborada pela Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho, aprovada por despacho ministerial independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, a publicação no *Diário do Governo* e o averbamento no termo de posse.

Art. 8.º O acesso aos quadros da magistratura do trabalho e do funcionalismo judicial do trabalho é facultado a todos os cidadãos portugueses, independentemente do seu sexo.

Art. 9.º Além dos casos previstos no artigo 84.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, poderão ainda ser providos nos lugares de juiz dos tribunais do trabalho os presidentes das comissões de conciliação e julgamento com mais de cinco anos de serviço e a classificação de *Bom* ou superior.

Art. 10.º É aplicável aos magistrados de Lisboa, Porto e Coimbra e aos juizes auxiliares, com as necessárias adaptações, o disposto no segundo período do artigo 167.º do Estatuto Judiciário, sendo o respectivo encargo suportado pelo fundo criado pelo Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 11.º Os encargos resultantes da criação dos lugares de escrivão auxiliar nas 3.ªs Varas do Tribunal do Trabalho de Aveiro e Braga serão igualmente suportados pelo fundo a que se refere o artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 60/76

Número	Categoria
10	Juizes (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
4	Juizes auxiliares (Lisboa e Porto).
10	Agentes do Ministério Público (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
10	Chofes de secretaria (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
17	Escrivães (Lisboa, Porto e Barreiro).
7	Escrivães auxiliares (Vila da Feira, Oliveira de Azevém, Guimarães, Famalicão, Faro, Almada e Santarém).
18	Ajudantes de escrivão (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
18	Oficiais de diligências (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
109	Escriturários-dactilógrafos (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 61/76

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro, veio concretizar uma aspiração insistentemente evidenciada pelos advogados: a de que a eleição dos seus órgãos directivos fosse realizada por sufrágio directo.

Acontece, porém, que nesse diploma não se regulou a constituição e funcionamento das assembleias gerais e distritais para apreciação das contas, orçamentos e relatórios dos conselhos da Ordem dos Advogados.

Ainda neste domínio o sufrágio directo se revela a forma mais adequada a assegurar uma intervenção interessada e paritária de todos os advogados. De resto, dada a infixidez que ao tempo existia quanto à definição das estruturas da Ordem, não foram em 1974 efectuadas eleições para delegados e os que se encontravam em exercício renunciaram, na sua quase totalidade, aos respectivos mandatos. Ficou, desta forma, inviabilizada a convocação de assembleias gerais e distritais destinadas à análise da gestão financeira daqueles conselhos.

O regime agora estabelecido, embora transitório, representa, no entanto, mais um passo no sentido de uma completa democratização da Ordem, posta ao serviço dos advogados e da colectividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aprovação do relatório e contas do conselho geral relativos ao ano civil anterior e do orçamento para o ano civil imediato compete à assembleia geral da Ordem, constituída por todos os advogados inscritos, no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 2.º A assembleia geral destinada à aprovação do orçamento do conselho geral realizar-se-á no mês de Dezembro anterior ao exercício a que ela disser respeito e a assembleia geral destinada à aprovação do relatório e contas do conselho geral realizar-se-á no mês de Abril do ano imediato ao exercício sobre que recair.

Art. 3.º — 1. Qualquer das assembleias gerais será convocada pelo bastonário, por meio de anúncios publicados em seis jornais diários de grande circulação, sendo dois da cidade de Lisboa, dois da cidade do Porto, um da cidade de Coimbra e um da cidade de Évora, com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data designada para a assembleia, que se realizará na sede da Ordem.

2. Até dez dias antes da data designada para as assembleias, serão enviados para os escritórios de todos os advogados com direito a voto exemplares impressos do orçamento e do relatório e contas.

3. O voto é facultativo e não poderá ser exercido por correspondência, sendo, no entanto, admissível o voto por procuração.

4. A procuração, para o efeito, constará de carta dirigida ao bastonário, com a assinatura devidamente autenticada pelo conselho distrital ou delegação da Ordem da área do escritório do votante, ou reconhecida por notário.

5. As assembleias gerais serão presididas pelo bastonário ou por qualquer dos vice-presidentes do conselho-geral ou, na falta destes, pelo mais antigo dos advogados presentes.

Art. 4.º Quando pelo menos um décimo dos advogados inscritos, no pleno gozo dos seus direitos, o requeira ao bastonário, até dez dias antes da data designada para as assembleias, estas poderão ter como objecto, além dos legalmente previstos, outros que digam respeito à actividade da Ordem e aos interesses profissionais dos seus membros.

Art. 5.º — 1. As assembleias distritais serão convocadas pelos presidentes dos conselhos distritais e nelas poderão participar os advogados, no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nos respectivos distritos judiciais.

2. Ao seu funcionamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente diploma.

Art. 6.º — 1. As primeiras assembleias geral e distritais a realizar depois da publicação do presente diploma deverão ter lugar no prazo de trinta dias após essa publicação e a elas serão submetidos todos os orçamentos, contas e relatórios que, desde 1974, não hajam sido aprovados.

2. As assembleias geral e distritais para a aprovação do relatório e contas relativos ao exercício de 1975 serão já realizadas com estrita observância do regime fixado no presente diploma, o mesmo acontecendo às que ulteriormente se vierem a efectuar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho ministerial

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, esclareço a dúvida resultante da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e artigo 30.º do referido diploma, no sentido de que, no prazo de quinze dias, após a publicação do anúncio (que se verificou no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 do corrente), poderão os interessados, nomeadamente os advogados, requerer a sua admissão ao estágio para juizes de direito, pois, de outro modo, coarctar-se-lhes-ia a faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 10.º e ficaria sem qualquer utilidade a publicação do referido anúncio.

Quando no artigo 30.º, n.º 1, se refere o início do prazo a que alude o artigo 11.º, n.º 1 apenas se visa, para evitar demoras, o prazo em que os delegados de 1.ª classe, presumíveis candidatos ao estágio, deveriam requerer a comarca da sua preferência.

Ministério da Justiça, 20 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Justiça, João de Deus Pinheiro Farinha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 27/76

de 23 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, ampliar para quatro meses, a contar da data da entrada do respectivo contentor ou do camião em regime TIR, o prazo máximo de armazenagem no depósito especial de regime aduaneiro da empresa S. P. C. — Serviço Português de Contentores, S. A. R. L. Deste modo, fica alterado o anterior prazo, fixado na Portaria n.º 302/75, de 10 de Maio.

Ministério das Finanças, 15 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa

Decreto n.º 62/76

de 23 de Janeiro

Considerando a possível concretização do Aeroporto de Rio Frio (Novo Aeroporto de Lisboa), o que im-